

PROJETO DE LEI

Nº 165/2015

LEI Nº **11.182**

AUTÓGRAFO Nº **152/2015**

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre o Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, revoga a Lei nº 10.990, de 29 de Outubro de 2014, e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de Agosto de 2015.

PL nº 165/2015

SEJ-DCDAO-PL-EX-072 /2015

Processo nº 26.934/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 13 AGO 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre o Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, revoga a Lei nº 10.990, de 29 de Outubro de 2014, e dá outras providências.

Vige no Município, a Lei nº 10.990, de 29 de Outubro de 2014, tratando do assunto, entretanto há necessidade de algumas alterações em tal norma, para alguns ajustes provenientes do processo de 2014, propostos pelos próprios escritores, por membros da comissão julgadora da época e pelos coordenadores do evento.

São aprimoramentos necessários, como a inclusão de novos gêneros literários, como biografia, infantil e juvenil, permitindo uma maior diversidade e abrangência de obras a serem inscritas, bem como a possibilidade de remuneração dos membros da comissão que fará a análise e avaliação das obras e que se valerá para tanto de Peritos Avaliadores, nos moldes previstos na Lei nº 10.709, de 8 de Janeiro de 2014, e no Decreto nº 21.055, de 11 de Março de 2014.

Embora as modificações não sejam profundas, optamos por reproduzir integralmente em novo texto a legislação hoje em vigor, conforme recomenda o inciso I, do art. 12, da Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998, que dispõe sobre a técnica na elaboração, redação, alteração e consolidação da leis, ao invés de substituir no próprio texto da Lei as alterações pretendidas.


Com essas alterações, objetiva-se estimular ainda mais a criação literária e o desenvolvimento de novos talentos nessa área, no nosso Município.

O Prêmio Sorocaba de Literatura é um instrumento para a promoção de valores democráticos e serve de base para uma cultura do discernimento e do diálogo, tanto individual e coletivo, pois que tem contato com livros amplia suas possibilidades de qualificar as relações humanas e resolver os problemas cada vez mais complexos que a elas se apresentam.

Dessa forma, estando plenamente justificada a presente propositura, esperamos contar com o valoroso apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação deste Projeto em Lei.

Reiteramos, no ensejo, nossas expressões de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Prêmio Anual Sorocaba de Literatura

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
13-Ago-2015-08:35-148187-13



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 165/2015

(Dispõe sobre o Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, revoga a Lei nº 10.990, de 29 de Outubro de 2014, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Anual Sorocaba de Literatura.

Art. 2º O Prêmio referido no artigo anterior destina-se àqueles que residindo no Município, tenham se distinguido no campo literário.

§ 1º O prêmio será composto das seguintes categorias:

I – ficção: romances;

II – ficção: novelas;

III – ficção: contos;

IV – ficção: crônicas;

V – biografia;

VI – não ficção;

VII – infantil;

VIII – juvenil;

IX – artes e fotografia;

X – poesia.

§ 2º Ideologia política, crença religiosa ou posição filosófica não serão impedimentos para a outorga do Prêmio.

Art. 3º O Prêmio consistirá na entrega aos vencedores, em solenidade pública, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor e reconhecimento de cada um dos 5 (cinco) melhores trabalhos selecionados.

Parágrafo único. Todos os classificados receberão certificado de participação.

Art. 4º O Prêmio criado por esta Lei, somente poderá ser outorgado à pessoa com residência fixa em Sorocaba, no mínimo há dois anos.

Parágrafo único. A critério da comissão julgadora, independente de inscrição, poderá ser atribuído a autores radicados ou não em Sorocaba, por obra isolada ou conjunto de obras relevantes para a cultura sorocabana, Prêmios Especiais, através de certificado.

Art. 5º Os trabalhos inscritos para este Prêmio serão julgados por uma comissão, presidida pelo titular da Secretaria da Cultura do Município, que exercerá o voto de



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

minerva no processo de julgamento, além de um representante da Academia Sorocabana de Letras, que auxiliará na coordenação dos trabalhos.

§ 1º Os demais membros que comporão a Comissão Julgadora, serão chamados conforme a necessidade, de acordo com a quantidade de trabalhos apresentados.

§ 2º Para a escolha dos membros previstos no parágrafo anterior, serão selecionadas profissionais com formação e experiência na área, cadastrados como Peritos Avaliadores, nos termos da Lei nº 10.709, de 8 de Janeiro de 2014, e do Decreto nº 21.055, de 11 de Março de 2014.

§ 3º Não havendo número suficiente de Peritos Avaliadores cadastrados, poderá a Secretaria da Cultura do Município, abrir processo de seleção, mediante edital específico e atendidos os princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos nos art. 37, da Constituição Federal, para chamamento de profissionais com formação e experiência, para análise e avaliação dos trabalhos inscritos.

§ 4º Os membros da Comissão Julgadora, com exceção do seu Presidente, poderão ser remunerados, conforme previsto nos §§ 3º e 4º, do art. 3º, e art. 16, da Lei nº 10.709, de 8 de Janeiro de 2014, bem como nos arts. 19 e 20, do Decreto nº 21.055, de 11 de Março de 2014.

Art. 6º Os artistas premiados em primeiro lugar deverão apresentar proposta de contrapartida a ser aprovada pela SECULT tais como: apresentações gratuitas, realização de oficinas, exposição, cursos, palestra, entre outras atividades com objetivo de promover a formação cultural.

Art. 7º A Regulamentação, normas, critérios de avaliação e demais disposições para participação e realização do Prêmio serão definidos em Edital.

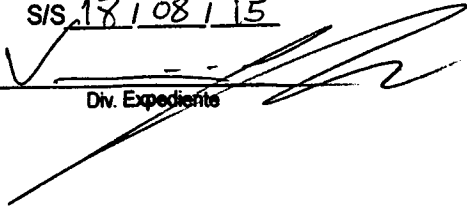
Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias.


Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 10.990, de 29 de Outubro de 2014.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente
13 de agosto de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 18/08/15


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
18/08/15


Lei Ordinária nº: 10990

Data : 29/10/2014

Classificações : Prêmios / Homenagens

Ementa : Dispõe sobre instituição do Prêmio Anual Sorocaba de Literatura e dá outras providências.

LEI Nº 10.990, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre instituição do Prêmio Anual Sorocaba de Literatura e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 370/2014 - autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Anual Sorocaba de Literatura.

Art. 2º O Prêmio referido no Artigo anterior destina-se àqueles que residindo no Município, tenham se distinguido no campo literário.

§ 1º O prêmio será composto das seguintes categorias:

I - ficção: romances e novelas;

II - ficção: contos e crônicas;

III - não ficção;

IV - infanto-juvenil;

V - poesia.

§ 2º Ideologia política, crença religiosa ou posição filosófica não serão impedimentos para a outorga do Prêmio.

Art. 3º O Prêmio consistirá na entrega aos vencedores, em solenidade pública, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor e reconhecimento de cada um dos 5 (cinco) melhores trabalhos selecionados.

Parágrafo único. Todos os classificados receberão certificado de participação.

Art. 4º O Prêmio criado por esta Lei, somente poderá ser outorgado à pessoa com residência fixa em Sorocaba, no mínimo há dois anos.

Parágrafo único. A critério da comissão julgadora, independente de inscrição, poderá ser atribuído a autores radicados ou não, em Sorocaba, por obra isolada ou conjunto de obras relevantes para a cultura sorocabana, Prêmios Especiais, através de certificado.

Art. 5º Os trabalhos inscritos para este Prêmio serão julgados por uma comissão constituída de 7 (sete) pessoas, entre as quais, representantes de entidades culturais da cidade e, obrigatoriamente, um representante da Academia Sorocabana de Letras sob a Presidência do Secretário da Cultura ou pessoa indicada por ele, que exercitará o voto de minerva no processo de julgamento.

Parágrafo único. A composição da comissão julgadora, por representantes de entidades culturais será realizada mediante Edital de Chamamento, em caso de número maior de inscritos deverá ocorrer sorteio.

Art. 6º Os artistas premiados em primeiro lugar deverão apresentar proposta de contrapartida a ser

aprovada pela SECULT tais como: apresentações gratuitas, realização de oficinas, exposição, cursos, palestra, entre outras atividades com objetivo de promover a formação cultural.

Art. 7º A Regulamentação, normas, critérios de avaliação e demais disposições para participação e realização do Prêmio serão definidos em Edital.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 2.395, de 2 de julho de 1985.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de outubro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 30.10.2014.

Lei Ordinária nº: 10709**Data : 08/01/2014****Classificações :** Conselhos ou Fundos Municipais, Cultura/ Esportes/ Lazer**Ementa :** Dispõe sobre incentivo a Projetos Culturais e dá outras providências.

LEI Nº 10.709, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.
(Regulamentada pelo Decreto nº 21.008/2014)
(Revogada pela Lei nº 11.066/2015)

Dispõe sobre incentivo a Projetos Culturais e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 492/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos através da Secretaria de Cultura do Município – SECULT, ou aquela que a suceder em suas atribuições, sob a forma de incentivo destinado, exclusivamente, a projetos culturais, nos termos desta Lei.

Art. 2º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria da Cultura, ou àquela que a suceder em suas atribuições, de uma Comissão de Desenvolvimento Cultural.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural será competente para:

- I - elaborar o edital de concessão de incentivos financeiros a projetos culturais;
- II - coordenar, realizar a análise documental e distribuir os projetos culturais aos peritos avaliadores;
- III - classificar, considerando a nota de avaliação, os projetos culturais, bem como analisar a disponibilidade financeira a ser destinada às suas execuções;
- IV - analisar e julgar os recursos apresentados em face do resultado da seleção dos projetos culturais, solicitando a reavaliação destes aos peritos avaliadores, quando considerar necessário; e
- V - dar publicidade, de modo sucinto, à conclusão das avaliações realizadas pelos peritos avaliadores, bem como do resultado das classificações e dos recursos interpostos, sem prejuízo de, especificamente, ser o interessado notificado de seu teor.

§ 2º A Comissão de Desenvolvimento Cultural será composta de:

- I - 3 (três) membros servidores públicos municipais, sendo 1 (um) representante da Secretaria de Administração, 1 (um) representante da Secretaria de Cultura, e 1 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos do município de Sorocaba; e
- II - 3 (três) membros de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural, indicados por entidades, instituições, sindicatos ou associações civis sem fins lucrativos com objetivos predominantemente culturais e com sede no município de Sorocaba.

§ 3º Os representantes da área cultural serão convocados por edital de chamamento para candidatura, em caso de ocorrer número de candidatos superior as vagas previstas deverá ocorrer sorteio.

§ 4º Os membros da Comissão serão nomeados mediante Decreto municipal para um mandato de 12 (doze) meses, podendo ser reconduzidos uma vez.

§ 5º Concluído o mandato, os membros da Comissão não poderão ser novamente nomeados pelo período de 12 (doze) meses.

§ 6º Os membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural não serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

Art. 3º Os peritos avaliadores, independentes e autônomos tecnicamente, serão competentes para:

I - analisar, mediante critérios objetivos, o aspecto técnico, formal e financeiro dos projetos, apresentando suas conclusões de modo fundamentado; e

II - reavaliar os projetos culturais quando solicitado pela Comissão de Desenvolvimento de Cultura em razão de interposição de recurso pelo interessado.

§ 1º Os peritos avaliadores deverão proceder às suas análises e avaliações, ou reavaliações decorrentes de interposição de recursos, e remeter suas conclusões à Comissão de Desenvolvimento Cultural no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§ 2º Mediante requerimento com justificativa expressa, o(a) Secretário(a) da Cultura de Sorocaba poderá deferir a dilação do prazo para conclusão das avaliações, ou reavaliações, em até mais 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º Os peritos avaliadores serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, ficando assegurado para este fim a destinação de até 10% (dez por cento) da verba oficial prevista no art. 13 desta Lei.

§ 4º Considerando-se a complexidade do projeto cultural e a área a que se refira, decreto regulamentar deverá fixar anualmente os valores da remuneração dos peritos avaliadores, bem como estabelecer a forma de seu pagamento.

§ 5º Serão credenciados e nomeados, mediante decreto, peritos avaliadores para o período de 12 (doze) meses, selecionados em procedimento administrativo na forma da legislação pertinente.

§ 6º O edital, a ser publicado anualmente, deverá observar critérios objetivos previamente estabelecidos em decreto, fazendo respeitar, em especial, os princípios da impessoalidade, da igualdade de condições dos participantes, da moralidade, da eficiência e da publicidade.

§ 7º Os peritos avaliadores poderão ser credenciados e nomeados para mais um período subsequente de 12 (doze) meses, desde que sejam novamente selecionados mediante procedimento administrativo regido pela legislação pertinente, a que deverão se inscrever e participar em igualdade de condições com demais interessados.

Art. 4º Os autores dos projetos gerados com recursos desta Lei de Incentivo à Cultura – LINC, cujos produtos culturais se constituírem em livros, periódicos, fitas magnéticas de som e vídeo e discos, deverão fornecer gratuitamente exemplares destes, da tiragem ou de sua totalidade, à Secretaria da Cultura do município de Sorocaba, que deverão ser expostos, em especial:

I - nas Bibliotecas Públicas Municipais e Oficina Cultural de Sorocaba;

II - nas Secretarias da Educação e da Cultura de Sorocaba;

III - na FUNDEC - Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba;

IV - na Câmara Municipal de Sorocaba; e

V - nos logradouros públicos, em caráter itinerante.

§ 1º Os produtos dos projetos referidos neste artigo, com a finalidade de se alcançar o máximo acesso da sociedade às manifestações culturais, poderão ainda ser expostos:

I - nas bibliotecas especializadas das universidades públicas e particulares estabelecidas no Município;

II - nas entidades sociais do terceiro setor, associações sem fins lucrativos com objetivos afins com o produto cultural, e atuantes no Município; e

III - nos órgãos de imprensa estabelecidos no Município.

§ 2º A Secretaria da Cultura do município de Sorocaba incentivará e diligenciará a viabilização das exposições previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Todos os projetos aprovados com o incentivo desta Lei deverão ser disponibilizados obrigatoriamente à população da cidade, reservando-se para este fim, no mínimo, 30% (trinta por cento) do seu produto final, a partir da data do seu lançamento.

§ 4º Na primeira apresentação, que será obrigatória, não será permitida cobrança de ingresso.

§ 5º Os produtos culturais referidos no caput deste artigo poderão gerar receita própria após a efetivação da contrapartida do projeto.

Art. 5º O incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, de que trata esta Lei, será concedido:

I - à pessoa física com comprovada idoneidade e com domicílio eleitoral no Município de Sorocaba por, no mínimo, 02 (dois) anos; ou

II - à pessoa jurídica que, com comprovada idoneidade, esteja estabelecida, no mínimo, há 04 (quatro) anos no município de Sorocaba.

Art. 6º Não poderão participar do processo de seleção, nem serem contemplados pela escolha de projetos culturais:

I - servidores do município de Sorocaba, ou seus agentes políticos;

II - membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural e os peritos avaliadores, enquanto exercerem suas funções, e no período subsequente de 12 (doze) meses;

III - pessoas que tenham relação de parentesco até o segundo grau ou de afinidade, com servidores municipais da Secretaria Municipal da Cultura, com membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural, ou com os peritos avaliadores.

Art. 7º O mesmo empreendedor, pessoa física ou jurídica, poderá apresentar até 5 (cinco) projetos no mesmo processo de seleção, podendo, porém, somente ter a aprovação de 1 (um) que revelar maior interesse cultural.

§ 1º Na hipótese de o empreendedor apresentar mais de 5 (cinco) projetos, somente serão admitidos à análise os 5 (cinco) primeiros de acordo com a ordem de protocolo, sendo os demais liminarmente indeferidos.

§ 2º Para fins de verificação da restrição especificada neste artigo, serão considerados como mesmo empreendedor, pessoas físicas ou jurídicas nas seguintes condições:

a) que sejam sócias;

b) que pertençam direta ou indiretamente ao mesmo grupo econômico; e

c) que estejam vinculadas por qualquer gênero de contrato, formal ou não, que, a critério da Administração, devidamente justificado, possa resultar em burla à restrição especificada sobre o número máximo de projetos a serem apresentados, e o número de projeto a ser aprovado.

§ 3º Constatada a irregularidade na prestação de contas de recursos recebidos em anos anteriores ou a ocorrência de qualquer forma de burla, fraude ou descumprimento de disposição prevista neste artigo, em especial, a apresentação de projetos mediante interposta pessoa, serão aplicadas, cumulativamente, as seguintes sanções a todos os envolvidos:

I - proibição de participar de processos seletivos de projetos culturais para fins de incentivo previsto nesta Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

II - proibição de contratar com o Poder Público Municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos;

III - multa, na ordem de até 6 (seis) vezes o valor do projeto apresentado no processo seletivo.

Art. 8º A fim de fomentar o aumento do universo artístico, agregando-lhe novos talentos, a Secretaria da Cultura do município de Sorocaba, juntamente com a Comissão de Desenvolvimento Cultural, realizará processo seletivo que tenha por objeto exclusivamente a participação e a escolha de projetos culturais cujos empreendedores sejam iniciantes, isto é, nunca tenham anteriormente participado de processos seletivos culturais previstos por esta Lei.

§ 1º O processo seletivo previsto neste artigo será denominado “Categoria Primeiros Projetos”.

§ 2º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a participação de empreendedores que já tenham sido contemplados outrora, seja em processos seletivos culturais da “Categoria Primeiros Projetos”, seja de outras categorias.

§ 3º A participação fraudulenta de empreendedores, em infração aos termos do parágrafo anterior, resultará na aplicação das sanções previstas no § 3º, do art. 7º, desta Lei.

§ 4º Serão destinados 20% (vinte por cento) do total dos recursos orçamentários previstos no art. 12 desta Lei à viabilização dos processos seletivos “Categoria Primeiros Projetos”.

§ 5º Os recursos financeiros destinados aos projetos culturais classificados na “Categoria Primeiros Projetos”, que, por qualquer motivo, lhes sobejarem, poderão ser disponibilizados ao aproveitamento e utilização de projetos culturais classificados em outras categorias.

Art. 9º Visando facilitar a apresentação de projetos culturais, haverá, na Secretaria da Cultura, órgão administrativo consistente em comissão integrada por 3 (três) servidores públicos, com atribuições específicas para:

I - instruir, orientar e informar os interessados empreendedores sobre os termos do edital do processo seletivo, sobre formalização de documentos a serem apresentados, sobre a elaboração do projeto, sobre cronogramas e prazos do procedimento, e sobre os critérios de avaliação;

II - receber as inscrições e documentos pertinentes do empreendedor e respectivos projetos, e, assim, fazer análise preliminar sobre o aspecto formal e sobre o cumprimento dos requisitos, podendo, em caso de inadequação, indeferi-los;

III - auxiliar a Comissão de Desenvolvimento Cultural em suas atribuições;

IV - receber e analisar a prestação de contas dos projetos culturais;

V - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos culturais; e

VI - denunciar as infrações e irregularidades constatadas, bem como sugerir as penalidades, ao(a) Secretário(a) de Cultura.

§ 1º A comissão referida neste artigo será denominada “Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização

de Projetos Culturais”.

§ 2º Tanto quanto seja publicado edital do processo seletivo de projetos culturais, a Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais deverá, a fim de esclarecer e informar de modo eficiente os interessados, realizar audiência pública no prédio da Secretaria da Cultura do Município, fazendo publicar no Jornal do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, edital de chamamento em que faça constar data, horário, local, e pauta de sua realização.

§ 3º O detentor do projeto deverá apresentar a prestação de contas à Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais no prazo estabelecido em edital.

§ 4º Em caso de aplicação indevida do valor correspondente à aprovação do projeto, ou de não prestação de contas tempestivamente, a verba concedida deverá ser devolvida, acrescida de juros e correção aos Cofres Públicos Municipais, ficando o proponente impedido de apresentar novos projetos, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 10. Os projetos culturais a serem contemplados por esta Lei deverão ter por conteúdo as seguintes áreas:

I - artes cênicas, isto é, projetos que compreendam apresentações de teatro, circo, dança e ópera;

II - artes visuais, isto é, projetos de fotografia, artes plásticas e artes gráficas, em seus respectivos suportes físicos;

III - cinema e vídeo, isto é, projetos de ficção e de não-ficção, em suporte de VHS, vídeo digital ou cinematográfico;

IV - letras, consistentes em projetos de literatura de ficção e de não-ficção, inéditos;

V - música, consistentes em projetos e espetáculos musicais inéditos;

VI - formação cultural, consistente em oficinas e workshops dirigidos, e que compreendam uma ou mais áreas culturais previstas nos incisos I a V, deste artigo;

VII - patrimônio histórico e cultural, isto é, consistentes em museus, filatelia, folclore, acervos e resgate do patrimônio histórico material e imaterial, em seus respectivos suportes físicos; e

VIII - festivais artísticos e culturais, consistentes em um conjunto de apresentações realizadas no contexto de uma temática própria.

Parágrafo único. É vedada a destinação de verbas para projetos culturais exclusivamente voltados à circulação ou utilização em segmentos restritos ou a coleções particulares.

Art. 11. Os projetos apresentados não poderão ter custo superior a 20% do valor da verba total do edital do processo seletivo de que estiverem participando.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural, a critério de seus membros, poderá destinar ao projeto valor inferior ao solicitado, desde que a redução não seja superior a 20% (vinte por cento) do total do seu valor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá indicar os aspectos ou partes do projeto que serão atingidas pela redução financeira, apresentando justificativa expressa tanto da necessidade da redução, quanto da manutenção da viabilidade do projeto.

§ 3º O empreendedor poderá aceitar ou não a redução financeira, e, havendo recusa, a verba será destinada a outros projetos concorrentes.

Art. 12. Aos projetos culturais selecionados e aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Cultural, mediante análise dos peritos avaliadores, serão destinados valores nos limites definidos pelo Executivo Municipal, tendo como teto o valor expresso nas dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Os valores residuais que sobejarem em um exercício financeiro ficarão vinculados ao Fundo Municipal de Cultura, a fim de serem aplicados na contemplação de projetos culturais no ano subsequente.

Art. 13. A fim de se proporcionar instrumentos e condições físicas adequadas à realização de projetos culturais, bem como de se viabilizar a disponibilidade de recursos humanos, será destinada verba específica à remuneração dos peritos avaliadores, inclusa no repasse previsto.

Art. 14. Aos empreendedores que tenham participado do processo seletivo, e não tenham sido contemplados pelo incentivo previsto nesta Lei, será franqueado recurso, a ser dirigido de modo fundamentado à Comissão de Desenvolvimento Cultural no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da publicação do resultado final.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá apreciar e julgar os recursos apresentados no prazo de até 20 (vinte) dias úteis.

§ 2º Em caso de excesso de demanda, e mediante requerimento com justificativa expressa apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Cultural, o(a) Secretário(a) da Cultura de Sorocaba poderá deferir a dilação do prazo para apreciação e julgamento dos recursos em até mais 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º A Comissão de Desenvolvimento Cultural poderá, se assim considerar necessário à conclusão de seu julgamento, solicitar aos peritos avaliadores a reavaliação dos projetos culturais que tenham sido objeto de recurso.

Art. 15. O(a) Secretário(a) de Cultura presidirá as atividades e procedimentos com finalidade de concessão de incentivo fiscal a projetos culturais no Município de Sorocaba, da Comissão de Desenvolvimento Cultural e da Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais.

Parágrafo único. Havendo empate no total de votos para formação de decisão da Comissão de Desenvolvimento de Cultura na avaliação de projetos ou julgamento de recursos, o(a) Secretário(a) de Cultura decidirá proferindo voto de qualidade.

Art. 16. O Poder Executivo deverá editar e publicar decreto regulamentar a esta Lei, prevendo regras procedimentais para a seleção dos projetos culturais.

Art. 17. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 8.392, de 11 de março de 2008.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de janeiro de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



DECRETO Nº 21.055, DE 11 DE MARÇO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE PERITOS PARA AVALIAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PREVISTO NA LEI Nº 10.709, DE 8 DE JANEIRO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em especial pelo artigo 16, da Lei Municipal nº 10.709, de 8 de Janeiro de 2014, DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Definir as regras do sistema de credenciamento, classificação e distribuição de projetos ou produtos culturais entre os peritos cadastrados, para análise e emissão de pareceres técnicos de projeto culturais no âmbito da Secretaria da Cultura - SECULT.

Parágrafo Único - A documentação, formação mínima, experiência e demais exigências necessárias para o credenciamento de peritos serão definidos em edital de credenciamento.

Art. 2º Para aplicação deste Decreto serão consideradas as seguintes definições:

I - proposta: requerimento apresentado por pessoa física ou jurídica de natureza cultural visando à obtenção dos benefícios da Lei nº 10.709, de 8 de Janeiro de 2014;

II - projeto: proposta cultural admitida pela SECULT por meio de edital;

III - produto: ação preponderante do projeto;

IV - perito: técnico credenciado para exercer atividade de análise e emissão de parecer técnico sobre projetos ou produtos culturais;

VI - parecer técnico: documento emitido por servidor público ou perito contendo manifestação pormenorizada do objeto analisado;

VII - capacidade técnico-financeira: habilidade para garantir a execução dos objetivos constantes no projeto e a boa gestão dos recursos financeiros;

VIII - impropriedade formal: utilização de linguagem imprópria na emissão dos pareceres técnicos, ausência de fundamentação técnica do objeto analisado, incoerência nas informações prestadas nos pareceres e nas diligências realizadas aos proponentes e carência de pronunciamento, clareza e objetividade na análise dos projetos ou produtos culturais;

IX - desabilitação parcial: desligamento do perito de um ou mais segmentos ou áreas culturais; e

XI - descredenciamento: desabilitação total das áreas culturais em que o perito foi credenciado e rescisão do Termo de Compromisso, a pedido do perito ou por determinação da SECULT.

Art. 3º O exame de admissibilidade das propostas culturais será realizado por servidores públicos da

SECULT e pela Comissão de Desenvolvimento Cultural, na sede oficial da SECULT.

Art. 4º Durante o exame de admissibilidade será confirmada a área cultural preponderante e secundária, se houver.

Parágrafo Único - Após esse procedimento, o projeto será encaminhado para Comissão de Desenvolvimento Cultural para distribuição aos peritos credenciados para proceder à avaliação técnica.

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 5º O perito não poderá receber projetos para apreciação nas seguintes hipóteses:

I - houver interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si ou qualquer de seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, no projeto a ser examinado;

II - tenha participado como colaborador na elaboração do projeto ou tenha participado da instituição proponente nos últimos dois anos, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

III - estiver litigando, judicial ou administrativamente, com o proponente, respectivo cônjuge ou companheiro;

IV - estiver vigente contratação anterior que tenha como objeto a análise e emissão de parecer técnico sobre projetos culturais para a SECULT;

V - estiver de posse de projetos com prazo de análise técnica vencido, inclusive a prorrogação, se houver, enquanto não recebido pela unidade técnica o respectivo parecer; e

Parágrafo Único - Além das hipóteses previstas no Edital de Credenciamento, não serão credenciados:

I - membros de órgão de direção ou administração da SECULT e de suas Entidades Vinculadas, inclusive de Conselhos e Comissões, seus cônjuges ou companheiros, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive os dependentes;

II - servidores da SECULT; e

III - servidores públicos municipais ou empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 6º Quando caracterizado conflito de interesse ou qualquer das hipóteses previstas no art. 5º deste Decreto, o perito deverá declarar-se impedido de atender às demandas objeto da distribuição, informando as causas de seu impedimento ou suspeição à unidade técnica demandante, e devolvendo imediatamente o projeto no caso deste ter sido distribuído e aceito em data anterior à sua declaração, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 23 e 24 deste Decreto.

Art. 7º Verificando-se qualquer impedimento ou suspeição para que o perito realize a análise e emissão do parecer técnico será realizada nova distribuição do projeto.

CAPÍTULO III DA SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO

Art. 8º A análise de projetos ou produtos será autorizada mediante solicitação de parecer técnico.

Art. 9º A solicitação de parecer técnico deverá conter:

I - o número de referência do Projeto;

II - a indicação da área cultural preponderante;

III - a indicação das áreas secundárias, quando houver;

IV - o nome do perito que fará a análise.

V - a data prevista para a entrega do parecer técnico; e

IX - a identificação e a assinatura do servidor público com delegação de competência.

CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROJETOS OU PRODUTOS

Art. 10 As unidades técnicas realizarão todos os procedimentos necessários para a correta emissão dos pareceres técnicos sobre os projetos ou produtos culturais.

§ 1º A distribuição dos projetos ou produtos aos peritos será realizada pela Comissão de Desenvolvimento Cultural, preferencialmente a aqueles peritos credenciados com maior qualificação, a critério definido em edital de credenciamento, após o exame de admissibilidade, e de acordo com as áreas compatíveis com o produto principal.

§ 2º Caso não seja possível à distribuição dos projetos ou produtos na forma descrita no parágrafo anterior, os produtos ou projetos serão encaminhados fisicamente aos peritos.

§ 3º Na distribuição dos projetos ou produtos será assegurada a isonomia entre os peritos e a rotatividade da distribuição.

§ 4º A análise relativa a eventuais produtos secundários deverá ser feita pelo mesmo perito responsável pela avaliação do produto principal.

§ 5º Não será admitido o desmembramento das análises de conteúdo e de orçamento do produto.

CAPÍTULO V DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PERITOS

Art. 11 Em razão do interesse público, a SECULT poderá convocar peritos para formar Comissão Extraordinária de Análise Técnica que se reunirá em local e período determinado na convocação.

§ 1º A convocação extraordinária dos peritos deverá ser solicitada formalmente e autorizada pela SECULT, a qual deverá avaliar o pedido no prazo de dois dias úteis.

§ 2º A convocação deve ser impessoal e rotativa, considerando a disponibilidade dos peritos, respeitadas as áreas culturais dos projetos a serem analisados.

§ 3º A SECULT, sempre que possível e visando à economicidade, poderá selecionar apenas peritos residentes no local em que se reunirá a Comissão Extraordinária de Análise Técnica.

§ 4º O perito que integrar a Comissão Extraordinária de Análise Técnica ficará temporariamente impedido de receber projetos pela lista de distribuição.

CAPÍTULO VI DA EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO

Art. 12 No caso de projetos culturais relativos ao mecanismo de incentivo fiscal da LINC, o parecer técnico abordará, no mínimo, os aspectos indicados respeitados a especificidade e a fase de análise do projeto, conforme segue:

Quesito a ser avaliado

a) Valor cultural do projeto:

I - Mérito artístico-cultural;

II - Visibilidade e repercussão;

III - Participação de novos talentos e/ou agentes culturais;

IV - Incentivo à diversidade; e

V - Tradição e/ou originalidade.

b) Viabilidade e qualidade técnica do projeto:

I - Clareza e consistência das informações;

II - Viabilidade, adequação orçamentária e compatibilidade com os fins objetivados;

III - Condições de sustentabilidade futura do projeto;

IV - Plano de distribuição comercial dos bens ou serviços culturais produzidos; e

V - Capacidade do projeto para agregar recursos de outras fontes.

VI - Exequibilidade dos prazos propostos em cronograma proposto.

c) Benefícios sociais do projeto:

I - Geração direta de ocupação e renda;

II - Efeito multiplicador do projeto;

III - Possibilidade de formação técnica nas diversas linguagens ou áreas da cultura;

IV - Plano de acesso da população aos resultados do projeto; e

V - Capacidade inovadora e estruturante do projeto.

VI - Acesso do projeto à população de baixa renda.

VII - Participação da coletividade no projeto.

Parágrafo Único - O parecer do perito deverá proceder análise e aferir duas notas qualitativa e quantitativa, de acordo com regras expostas no edital de credenciamento.

Art. 13 O perito responsável pela análise do produto principal deverá promover a avaliação dos custos administrativos do projeto e a consolidação dos pareceres emitidos.

Art. 14 A SECULT poderá solicitar ao proponente através da Comissão de desenvolvimento Cultural documentos ou informações complementares destinadas a subsidiar a análise do projeto.

§ 1º Caso a resposta à diligência seja insuficiente, o proponente poderá ser diligenciado novamente, uma única vez.

§ 2º É vedado ao perito diligenciar diretamente ao proponente.

Art. 15 O parecer deverá ser emitido em papel, no caso de impossibilidade de emissão, encaminhado por meio eletrônico para Comissão de Desenvolvimento Cultural.

CAPÍTULO VII

DOS PRAZOS PARA EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO

Art. 16 Não havendo prazo expressamente fixado pela Comissão de Desenvolvimento Cultural e/ou SECULT, o parecer técnico deverá ser emitido no máximo em vinte dias, contados da data de distribuição do projeto ao perito.

Art. 17 Os prazos estabelecidos neste Instrumento poderá ser suspensos quando da realização de diligência pelo perito ou solicitação de esclarecimentos, retornando a contagem quando do atendimento das demandas.

Parágrafo Único - A não observância dos prazos estabelecidos implicará a perda de remuneração e poderá sujeitar o perito às sanções previstas nos arts. 23 e 24 deste Decreto, devendo o processo ser redistribuído a outro perito.

Art. 18 O recebimento do parecer técnico não exclui a obrigação do perito de corrigi-lo, quando constatada pela Comissão de Desenvolvimento Cultural que seu conteúdo não é conclusivo ou apresenta impropriedades formais.

§ 1º A correção do parecer técnico deverá ser efetuada pelo perito no prazo de dois dias, contados da data da devolução do parecer.

§ 2º O parecer técnico considerado insatisfatório poderá retornar ao perito para correção uma única vez.

§ 3º Caso o parecer técnico permaneça inadequado após sua devolução, não será validado, gerando perda do direito ao pagamento pela insatisfatória análise realizada e redistribuição do produto ou projeto a outro perito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nos arts. 23 e 24 deste Decreto.

CAPÍTULO VIII DO PAGAMENTO

Art. 19 O pagamento do parecer técnico será realizado por valor único por projeto, correspondente inicialmente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), comprovado por RPA - Recibo de Pagamento Autônomo, seguidos dos devidos descontos, conforme legislação vigente, podendo sofrer reajustes anuais de acordo com a necessidade que será redefinido por meio de Portaria da SECULT.

§ 1º Em regra, o projeto será distribuído integralmente a um único perito e a remuneração será correspondente ao nível de modalidade do parecer, independente do número de produtos avaliados.

§ 2º Excepcionalmente, caso a análise do produto secundário seja complexa de tal modo que demande conhecimento técnico especializado distinto daquele necessário para a análise da ação principal, poderá ser desmembrado o projeto e o valor do parecer emitido para cada produto equivalerá ao quociente do valor da respectiva modalidade de parecer pelo número de produtos existentes no projeto.

Art. 20 O deslocamento dos peritos para a realização de vistorias, quando convocados extraordinariamente em município diverso de sua residência, será custeado pelos recursos destinados para avaliação dos projetos da LINC.

CAPÍTULO IX DA SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE PROJETOS OU PRODUTOS

Art. 21 O perito poderá solicitar a suspensão temporária de recebimento de projetos ou produtos, quando julgar excessiva a quantidade de pareceres técnicos a seu cargo frente à sua capacidade de cumprir os prazos ou por motivos particulares, devendo fazê-lo com antecedência mínima de cinco dias da data prevista para o afastamento, admitindo-se, no máximo, dois períodos de sessenta dias intercalados durante cada exercício.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo somente poderá ser aplicada a partir da distribuição seguinte à da solicitação feita pelo perito.

§ 2º O perito não poderá devolver, sem a devida análise, o(s) produto(s) ou projeto(s) distribuídos até a data da formalização do pedido de suspensão.

CAPÍTULO X DA SOLICITAÇÃO DE DESCRENCIAMENTO OU DESABILITAÇÃO PARCIAL

Art. 22 O perito poderá solicitar à SECULT o seu descredenciamento ou desabilitação parcial, indicando, neste caso, os segmentos e áreas culturais objeto do pedido.

Parágrafo Único - A solicitação a que se refere o caput deste artigo, devidamente justificada, deverá ser apresentada com antecedência mínima de trinta dias da data prevista para o descredenciamento ou a desabilitação parcial, observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO XI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 23 Em caso de descumprimento das regras e obrigações estipuladas neste Decreto, no Edital de Credenciamento e no Termo de Compromisso, o perito estará sujeito ao descredenciamento e às sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, assegurada a apresentação de defesa prévia no prazo de cinco dias úteis.

Art. 24 O descredenciamento de perito também poderá ser determinado nas seguintes hipóteses:

- I - extravio ou dano parcial ou total aos projetos;
- II - utilização de materiais e divulgação indevida de informações apresentadas pelos proponentes;
- III - reprodução não autorizada dos projetos;
- IV - emissão de parecer técnico nas hipóteses previstas neste Decreto;
- V - exercício de atividade profissional ou enquadramento em situação que constitua impedimento ao credenciamento; e
- VI - emissão de parecer técnico considerado insatisfatório, que permaneça inadequado, nos termos do § 3º do art. 18 deste Decreto.

Art. 25 As sanções previstas nos artigos anteriores poderão ser aplicadas cumulativamente, quando cabível, na forma do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

CAPÍTULO XII DA ALTERAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Art. 26 À época de abertura de novos prazos para solicitação de inscrições ao credenciamento, o perito já credenciado poderá apresentar requerimento de inclusão ou mudança de área ou segmento cultural, o qual será instruído apenas com a documentação necessária à comprovação do atendimento dos requisitos que o habilitem às alterações requeridas.

§ 1º A SECULT poderá estabelecer outros períodos, a seu critério, para possibilitar aos peritos apresentar requerimento de inclusão ou mudança de área ou segmento cultural, o qual será instruído conforme descrito no caput deste artigo.

§ 2º Os requerimentos descritos no presente artigo serão submetidos à análise da Comissão de Desenvolvimento Cultural e terão seus resultados dado publicidade.

CAPÍTULO XIII

DAS COMPETÊNCIAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 Compete à Comissão de Desenvolvimento Cultural:

- I - observar e adotar os critérios técnicos para qualificação dos pareceres;
- II - emitir solicitação de parecer técnico para cada demanda de análise considerada necessária;
- III - realizar a distribuição impessoal dos projetos ou produtos aos peritos de acordo com o disposto na presente Decreto;
- IV - analisar as justificativas para prorrogação do prazo de análise, impedimentos para avaliação de projetos ou produtos e suspensão temporária de recebimento dos mesmos;
- V - distribuir projetos ou produtos físicos aos peritos, recebimento e avaliação dos pareceres emitidos, bem como o Coordenador que atuará como supervisor dessas atividades e como responsável pela validação dos pareceres;
- VI - realizar a avaliação da adequação dos pareceres técnicos emitidos pelos peritos;
- VII - solicitar à SECULT o descredenciamento dos peritos, motivando a solicitação;
- VIII - solicitar ao perito a correção de eventuais falhas ou irregularidades que forem verificadas;
- IX - promover a validação dos pareceres técnicos.

Art. 28 Compete à Secretaria da Cultura, gerir o Sistema de Credenciamento dos peritos, e:

- I - garantir a operacionalização e manutenção do banco de peritos;
- II - subsidiar as ações exigidas dos peritos, fornecendo diretrizes, bases legais, modelos, formulários e todos os instrumentos necessários ao desenvolvimento das ações;
- III - supervisionar o aditamento dos Termos de Compromisso que estejam próximos do fim de sua vigência;
- IV - providenciar a guarda dos Termos de Compromisso, devidamente assinados pelos peritos;
- V - providenciar a abertura das inscrições ao Sistema de Credenciamento, quando identificado o surgimento de novas demandas;
- VI - enviar aos órgãos responsáveis relatório consolidado referente às solicitações de pagamento dos peritos.
- VII - monitorar o cumprimento do prazo destinado à emissão de parecer técnico, bem como o prazo para validação destes;
- VIII - determinar o descredenciamento de perito e aplicar sanções administrativas, nas hipóteses previstas neste Decreto.
- IX - elaborar as normas relativas ao Sistema de Credenciamento juntamente com a Secretaria da Administração, submetendo-as à análise da Secretaria de Negócios Jurídicos;
- X - deliberar sobre a abertura das inscrições ao Sistema de Credenciamento, com a definição de suas condições;
- XI - designar os servidores para acompanhar o processo de Credenciamento;
- XII - estabelecer prazos para as revisões das áreas culturais nos quais os peritos estão credenciados;

XII - proceder à convocação de Comissão Extraordinária de Credenciamento, motivando o ato.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos por Portaria da Secretaria da Cultura.

Art. 30. A aplicação dos critérios e procedimentos constantes neste Decreto será válido para projetos, editais e publicados a partir de Janeiro de 2014.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a Janeiro de 2014.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de Março de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO ANTONIO MALDONADO SILVEIRA
Chefe de Gabinete do Poder Executivo

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 17/03/2014



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 165/2015

Prefeito Municipal.

A autoria da presente Proposição é do senhor

Trata-se de PL que “Dispõe sobre o Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, revoga a Lei nº 10.990, de 29 de outubro de 2014, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Anual Sorocaba de Literatura.

Art. 2º O Prêmio referido no artigo anterior destina-se àqueles que residindo no Município, tenham se distinguido no campo literário.

§ 1º O prêmio será composto das seguintes categorias:

I – ficção: romances;

II – ficção: novelas;

III – ficção: contos;

IV – ficção: crônicas;

V – biografia;

VI – não ficção;

VII – infantil;

VIII – juvenil;

IX – artes e fotografia;

X – poesia.

§ 2º Ideologia política, crença religiosa ou posição filosófica não serão impedimentos para a outorga do Prêmio.

Art. 3º O Prêmio consistirá na entrega aos vencedores, em solenidade pública, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor e reconhecimento de cada um dos 5 (cinco) melhores trabalhos selecionados.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. Todos os classificados receberão certificado de participação.

Art. 4º O Prêmio criado por esta Lei, somente poderá ser outorgado à pessoa com residência fixa em Sorocaba, no mínimo há dois anos.

Parágrafo único. A critério da comissão julgadora, independente de inscrição, poderá ser atribuído a autores radicados ou não em Sorocaba, por obra isolada ou conjunto de obras relevantes para a cultura sorocabana, Prêmios Especiais, através de certificado.

Art. 5º Os trabalhos inscritos para este Prêmio serão julgados por uma comissão, presidida pelo titular da Secretaria da Cultura do Município, que exercitará o voto de minerva no processo de julgamento, além de um representante da Academia Sorocabana de Letras, que auxiliará na coordenação dos trabalhos.

§ 1º Os demais membros que comporão a Comissão Julgadora, serão chamados conforme a necessidade, de acordo com a quantidade de trabalhos apresentados.

§ 2º Para a escolha dos membros previstos no parágrafo anterior, serão selecionadas profissionais com formação e experiência na área, cadastrados como Peritos Avaliadores, nos termos da Lei nº 10.709, de 8 de janeiro de 2014, e do Decreto nº 21.055, de 11 de março de 2014.

§ 3º Não havendo número suficiente de Peritos Avaliadores cadastrados, poderá a Secretaria da Cultura do Município, abrir processo de seleção, mediante edital específico e atendidos os princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos nos art. 37, da Constituição Federal, para chamamento de profissionais com formação e experiência, para análise e avaliação dos trabalhos inscritos.

§ 4º Os membros da Comissão Julgadora, com exceção do seu Presidente, poderão ser remunerados, conforme previsto nos §§ 3º e 4º, do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

art. 3º, e art. 16, da Lei nº 10.709, de 8 de janeiro de 2014, bem como nos arts. 19 e 20, do Decreto nº 21.055, de 11 de março de 2014.

Art. 6º Os artistas premiados em primeiro lugar deverão apresentar proposta de contrapartida a ser aprovada pela SECULT tais como: apresentações gratuitas, realização de oficinas, exposição, cursos, palestra, entre outras atividades com objetivo de promover a formação cultural.

Art. 7º A Regulamentação, normas, critérios de avaliação e demais disposições para participação e realização do Prêmio serão definidos em Edital.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 10.990, de 29 de outubro de 2014.

O presente PL normatiza visando o incentivo a valorização e difusão das manifestações culturais, prestigiando àqueles que residindo no Município, tenham se distinguido no campo literário; sendo cultura entendida como:

A cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os povos e sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras.

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser.

Destaca-se que a LOM direciona a atuação da Municipalidade para apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...).”

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de agosto de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 165/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre o Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, revoga a Lei nº 10.990, de 29 de Outubro de 2014, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 165/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre o Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, revoga a Lei nº 10.990, de 29 de Outubro de 2014, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 21/24).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela versa sobre incentivo e difusão das manifestações culturais, estando condizente com o nosso direito positivo, nos termos do disposto no art. 150, incisos I e II, da LOMS¹.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 27 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

¹ “Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I - garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar valorização e difusão das manifestações culturais;

II - atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...);”





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 165/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre o Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, revoga a Lei nº 10.990, de 29 de outubro de 2014, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de agosto de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 165/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre o Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, revoga a Lei nº 10.990, de 29 de outubro de 2014, e dá outras providências.

Pela aprovação.

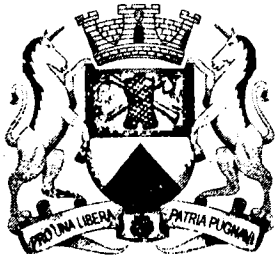
S/C., 27 de agosto de 2015.


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 165/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre o Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, revoga a Lei nº 10.990, de 29 de outubro de 2014, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de agosto de 2015.

VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro

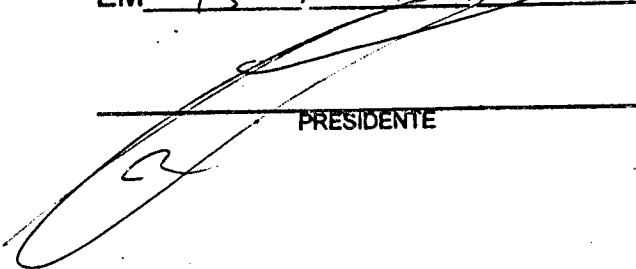


29V

1ª DISCUSSÃO 50.55/2015

APROVADO REJEITADO

EM 15 10 2015



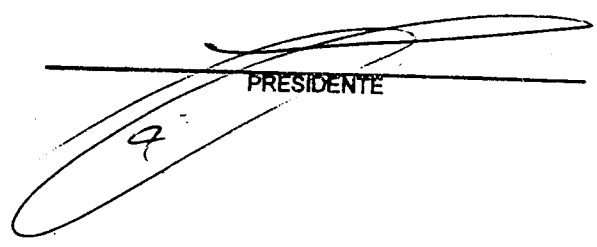
PRESIDENTE

↓

2ª DISCUSSÃO 50.56/2015

APROVADO REJEITADO

EM 17 10 2015



PRESIDENTE

↓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0798

Sorocaba, 17 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 152/2015 ao Projeto de Lei nº 165/2015;
- Autógrafo nº 153/2015 ao Projeto de Lei nº 181/2015;

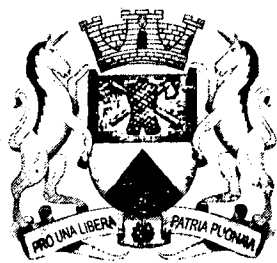
Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 152/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dispõe sobre o Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, revoga a Lei nº 10.990, de 29 de outubro de 2014, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 165/2015, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Anual Sorocaba de Literatura.

Art. 2º O Prêmio referido no artigo anterior destina-se àqueles que residindo no Município, tenham se distinguido no campo literário.

§ 1º O prêmio será composto das seguintes categorias:

- I – ficção: romances;
- II – ficção: novelas;
- III – ficção: contos;
- IV – ficção: crônicas;
- V – biografia;
- VI – não ficção;
- VII – infantil;
- VIII – juvenil;
- IX – artes e fotografia;
- X – poesia.

§ 2º Ideologia política, crença religiosa ou posição filosófica não serão impedimentos para a outorga do Prêmio.

Art. 3º O Prêmio consistirá na entrega aos vencedores, em solenidade pública, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor e reconhecimento de cada um dos 5 (cinco) melhores trabalhos selecionados.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Todos os classificados receberão certificado de participação.

Art. 4º O Prêmio criado por esta Lei, somente poderá ser outorgado à pessoa com residência fixa em Sorocaba, no mínimo há dois anos.

Parágrafo único. A critério da comissão julgadora, independente de inscrição, poderá ser atribuído a autores radicados ou não em Sorocaba, por obra isolada ou conjunto de obras relevantes para a cultura sorocabana, Prêmios Especiais, através de certificado.

Art. 5º Os trabalhos inscritos para este prêmio serão julgados por uma comissão, presidida pelo titular da Secretaria da Cultura do Município, que exercerá o voto de minerva no processo de julgamento, além de um representante da Academia Sorocabana de Letras, que auxiliará na coordenação dos trabalhos.

§ 1º Os demais membros que comporão a Comissão Julgadora, serão chamados conforme a necessidade, de acordo com a quantidade de trabalhos apresentados.

§ 2º Para a escolha dos membros previstos no parágrafo anterior, serão selecionadas profissionais com formação e experiência na área, cadastrados como Peritos Avaliadores, nos termos da Lei nº 10.709, de 8 de janeiro de 2014, e do Decreto nº 21.055, de 11 de março de 2014.

§ 3º Não havendo número suficiente de Peritos Avaliadores cadastrados, poderá a Secretaria da Cultura do Município, abrir processo de seleção, mediante edital específico e atendidos os princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos nos art. 37, da Constituição Federal, para chamamento de profissionais com formação e experiência, para análise e avaliação dos trabalhos inscritos.

§ 4º Os membros da Comissão Julgadora, com exceção do seu Presidente, poderão ser remunerados, conforme previsto nos §§ 3º e 4º, do art. 3º, e art. 16, da Lei nº 10.709, de 8 de janeiro de 2014, bem como nos arts. 19 e 20, do Decreto nº 21.055, de 11 de março de 2014.

Art. 6º Os artistas premiados em primeiro lugar deverão apresentar proposta de contrapartida a ser aprovada pela SECULT tais como: apresentações gratuitas, realização de oficinas, exposição, cursos, palestra, entre outras atividades com objetivo de promover a formação cultural.

Art. 7º A Regulamentação, normas, critérios de avaliação e demais disposições para participação e realização do Prêmio serão definidos em Edital.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 10.990, de 29 de outubro de 2014.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.706
FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 11.182, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.

(Dispõe sobre o Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, revoga a Lei nº 10.990, de 29 de Outubro de 2014, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 165/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Anual Sorocaba de Literatura.

Art. 2º O Prêmio referido no artigo anterior destina-se àqueles que residindo no Município, tenham se distinguido no campo literário.

§ 1º O prêmio será composto das seguintes categorias:

- I – ficção: romances;
- II – ficção: novelas;
- III – ficção: contos;
- IV – ficção: crônicas;
- V – biografia;
- VI – não ficção;
- VII – infantil;
- VIII – juvenil;
- IX – artes e fotografia;
- X – poesia.

§ 2º Ideologia política, crença religiosa ou posição filosófica não serão impedimentos para a outorga do Prêmio.

Art. 3º O Prêmio consistirá na entrega aos vencedores, em solenidade pública, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor e reconhecimento de cada um dos 5 (cinco) melhores trabalhos selecionados.

Parágrafo único. Todos os classificados receberão certificado de participação.

Art. 4º O Prêmio criado por esta Lei, somente poderá ser outorgado à pessoa com residência fixa em Sorocaba, no mínimo há dois anos.

Parágrafo único. A critério da comissão julgadora, independente de inscrição, poderá ser atribuído a autores radicados ou não em Sorocaba, por obra isolada ou conjunto de obras relevantes para a cultura sorocabana, Prêmios Especiais, através de certificado.

Art. 5º Os trabalhos inscritos para este prêmio serão julgados por uma comissão, presidida pelo titular da Secretaria da Cultura do Município, que exercitará o voto de minerva no processo de julgamento, além de um representante da Academia Sorocabana de Letras, que auxiliará na coordenação dos trabalhos.

§ 1º Os demais membros que comporão a Comissão Julgadora, serão chamados conforme a necessidade, de acordo com a quantidade de trabalhos apresentados.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.706
FOLHA 2 DE 3

§ 2º Para a escolha dos membros previstos no parágrafo anterior, serão selecionadas profissionais com formação e experiência na área, cadastrados como Peritos Avaliadores, nos termos da Lei nº 10.709, de 8 de Janeiro de 2014, e do Decreto nº 21.055, de 11 de Março de 2014.

§ 3º Não havendo número suficiente de Peritos Avaliadores cadastrados, poderá a Secretaria da Cultura do Município, abrir processo de seleção, mediante edital específico e atendidos os princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos nos art. 37, da Constituição Federal, para chamamento de profissionais com formação e experiência, para análise e avaliação dos trabalhos inscritos.

§ 4º Os membros da Comissão Julgadora, com exceção do seu Presidente, poderão ser remunerados, conforme previsto nos §§ 3º e 4º, do art. 3º, e art. 16, da Lei nº 10.709, de 8 de Janeiro de 2014, bem como nos arts. 19 e 20, do Decreto nº 21.055, de 11 de Março de 2014.

Art. 6º Os artistas premiados em primeiro lugar deverão apresentar proposta de contrapartida a ser aprovada pela SECULT tais como: apresentações gratuitas, realização de oficinas, exposição, cursos, palestra, entre outras atividades com objetivo de promover a formação cultural.

Art. 7º A Regulamentação, normas, critérios de avaliação e demais disposições para participação e realização do Prêmio serão definidos em Edital.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 10.990, de 29 de Outubro de 2014.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de Setembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.706
FOLHA 3 DE 3

Sorocaba, 12 de Agosto de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX-072 /2015
Processo nº 26.934/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre o Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, revoga a Lei nº 10.990, de 29 de Outubro de 2014, e dá outras providências.

Vige no Município, a Lei nº 10.990, de 29 de Outubro de 2014, tratando do assunto, entretanto há necessidade de algumas alterações em tal norma, para alguns ajustes provenientes do processo de 2014, propostos pelos próprios escritores, por membros da comissão julgadora da época e pelos coordenadores do evento.

São aprimoramentos necessários, como a inclusão de novos gêneros literários, como biografia, infantil e juvenil, permitindo uma maior diversidade e abrangência de obras a serem inseridas, bem como a possibilidade de remuneração dos membros da comissão que fará a análise e avaliação das obras e que se valerá para tanto de Peritos Avaliadores, nos moldes previstos na Lei nº 10.709, de 8 de Janeiro de 2014, e no Decreto nº 21.055, de 11 de Março de 2014.

Embora as modificações não sejam profundas, optamos por reproduzir integralmente em novo texto a legislação hoje em vigor, conforme recomenda o inciso I, do art. 12, da Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998, que dispõe sobre a técnica na elaboração, redação, alteração e consolidação da leis, ao invés de substituir no próprio texto da Lei as alterações pretendidas.

Com essas alterações, objetiva-se estimular ainda mais a criação literária e o desenvolvimento de novos talentos nessa área, no nosso Município.

O Prêmio Sorocaba de Literatura é um instrumento para a promoção de valores democráticos e serve de base para uma cultura do discernimento e do diálogo, tanto individual e coletivo, pois que tem contato com livros amplia suas possibilidades de qualificar as relações humanas e resolver os problemas cada vez mais complexos que a elas se apresentam.

Dessa forma, estando plenamente justificada a presente propositura, esperamos contar com o valoroso apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação deste Projeto em Lei.

Reiteramos, no ensejo, nossas expressões de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO -
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Prêmio Anual Sorocaba de Literatura





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 26.934/2014)

LEI Nº 11.182, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.

(Dispõe sobre o Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, revoga a Lei nº 10.990, de 29 de Outubro de 2014, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 165/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Anual Sorocaba de Literatura.

Art. 2º O Prêmio referido no artigo anterior destina-se àqueles que residindo no Município, tenham se distinguido no campo literário.

§ 1º O prêmio será composto das seguintes categorias:

I – ficção: romances;

II – ficção: novelas;

III – ficção: contos;

IV – ficção: crônicas;

V – biografia;

VI – não ficção;

VII – infantil;

VIII – juvenil;

IX – artes e fotografia;

X – poesia.

§ 2º Ideologia política, crença religiosa ou posição filosófica não serão impedimentos para a outorga do Prêmio.

Art. 3º O Prêmio consistirá na entrega aos vencedores, em solenidade pública, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor e reconhecimento de cada um dos 5 (cinco) melhores trabalhos selecionados.

Parágrafo único. Todos os classificados receberão certificado de participação.

Art. 4º O Prêmio criado por esta Lei, somente poderá ser outorgado à pessoa com residência fixa em Sorocaba, no mínimo há dois anos.

Parágrafo único. A critério da comissão julgadora, independente de inscrição, poderá ser atribuído a autores radicados ou não em Sorocaba, por obra isolada ou conjunto de obras relevantes para a cultura sorocabana, Prêmios Especiais, através de certificado.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.182, de 24/9/2015 – fls. 2.

Art. 5º Os trabalhos inscritos para este prêmio serão julgados por uma comissão, presidida pelo titular da Secretaria da Cultura do Município, que exercitará o voto de minerva no processo de julgamento, além de um representante da Academia Sorocabana de Letras, que auxiliará na coordenação dos trabalhos.

§ 1º Os demais membros que comporão a Comissão Julgadora, serão chamados conforme a necessidade, de acordo com a quantidade de trabalhos apresentados.

§ 2º Para a escolha dos membros previstos no parágrafo anterior, serão selecionadas profissionais com formação e experiência na área, cadastrados como Peritos Avaliadores, nos termos da Lei nº 10.709, de 8 de Janeiro de 2014, e do Decreto nº 21.055, de 11 de Março de 2014.

§ 3º Não havendo número suficiente de Peritos Avaliadores cadastrados, poderá a Secretaria da Cultura do Município, abrir processo de seleção, mediante edital específico e atendidos os princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos nos art. 37, da Constituição Federal, para chamamento de profissionais com formação e experiência, para análise e avaliação dos trabalhos inscritos.

§ 4º Os membros da Comissão Julgadora, com exceção do seu Presidente, poderão ser remunerados, conforme previsto nos §§ 3º e 4º, do art. 3º, e art. 16, da Lei nº 10.709, de 8 de Janeiro de 2014, bem como nos arts. 19 e 20, do Decreto nº 21.055, de 11 de Março de 2014.

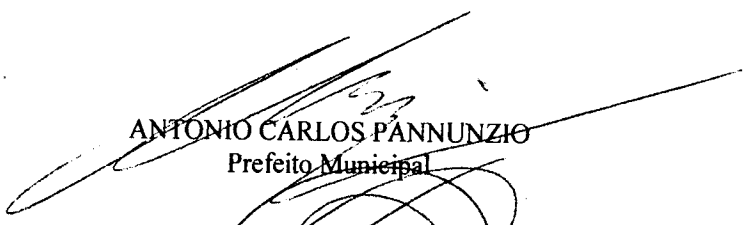
Art. 6º Os artistas premiados em primeiro lugar deverão apresentar proposta de contrapartida a ser aprovada pela SECULT tais como: apresentações gratuitas, realização de oficinas, exposição, cursos, palestra, entre outras atividades com objetivo de promover a formação cultural.

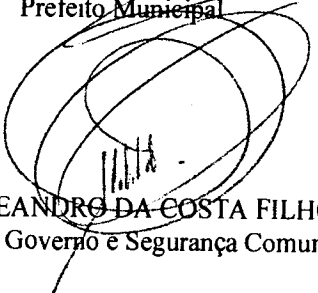
Art. 7º A Regulamentação, normas, critérios de avaliação e demais disposições para participação e realização do Prêmio serão definidos em Edital.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 10.990, de 29 de Outubro de 2014.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de Setembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



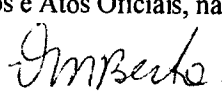
PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.182 , de 24/9/2015 – fls. 3.



MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.182, de 24/9/2015 – fls. 4.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de Agosto de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX-022/2015

Processo nº 26.934/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre o Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, revoga a Lei nº 10.990, de 29 de Outubro de 2014, e dá outras providências.

Vige no Município, a Lei nº 10.990, de 29 de Outubro de 2014, tratando do assunto, entretanto há necessidade de algumas alterações em tal norma, para alguns ajustes provenientes do processo de 2014, propostos pelos próprios escritores, por membros da comissão julgadora da época e pelos coordenadores do evento.

São aprimoramentos necessários, como a inclusão de novos gêneros literários, como biografia, infantil e juvenil, permitindo uma maior diversidade e abrangência de obras a serem inscritas, bem como a possibilidade de remuneração dos membros da comissão que fará a análise e avaliação das obras e que se valerá para tanto de Peritos Avaliadores, nos moldes previstos na Lei nº 10.709, de 8 de Janeiro de 2014, e no Decreto nº 21.055, de 11 de Março de 2014.

Embora as modificações não sejam profundas, optamos por reproduzir integralmente em novo texto a legislação hoje em vigor, conforme recomenda o inciso I, do art. 12, da Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998, que dispõe sobre a técnica na elaboração, redação, alteração e consolidação da leis, ao invés de substituir no próprio texto da Lei as alterações pretendidas.

Com essas alterações, objetiva-se estimular ainda mais a criação literária e o desenvolvimento de novos talentos nessa área, no nosso Município.

O Prêmio Sorocaba de Literatura é um instrumento para a promoção de valores democráticos e serve de base para uma cultura do discernimento e do diálogo, tanto individual e coletivo, pois que tem contato com livros amplia suas possibilidades de qualificar as relações humanas e resolver os problemas cada vez mais complexos que a elas se apresentam.

Dessa forma, estando plenamente justificada a presente propositura, esperamos contar com o valoroso apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação deste Projeto em Lei.

Reiteramos, no ensejo, nossas expressões de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Prêmio Anual Sorocaba de Literatura

P. 11.182/2015 - 022/2015
 2015-08-12 14:57:03
 PREFEITURA DE SOROCABA